

Processo n.: @RLI 23/80055933

Assunto: Inspeção - Conversão do Processo n. @PAP-23/80055933 - sobre o Pregão Presencial n. 003/2023 - Contratação de empresa especializada em organização e execução de eventos para realização da 23ª Quermesse Garopaba

Interessados: Camila Pereira de Oliveira e Aires dos Santos

Responsáveis: Júnior de Abreu Bento e Sérgio Pacheco de Lima

Unidade Gestora: Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Garopaba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 325/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 1198/2023** e considerar presentes as seguintes irregularidades no Pregão Presencial n. 03/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Garopaba, para contratação de empresa especializada em organização e execução de eventos para realização da 23ª Quermesse Garopaba e na execução do respectivo Contrato n. 57/2023:

1.1. Exigência de comprovação de execução anterior de serviços objeto da licitação em quantitativo mínimo equivalente ao do objeto da licitação e não limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado (itens 6.6.3 e 6.6.3.1 do edital), em desacordo com o art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993, consubstanciando restrição à competitividade, vedada pelo §1º do art. 3º da mesma Lei;

1.2. Irregular vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica para atingir o quantitativo mínimo exigido (item 6.6.3.1 do edital), o que configura cláusula restritiva do caráter competitivo da licitação, vedada pelo §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993;

1.3. Exigência obrigatória de visita técnica ao local em que seriam executados os serviços, como requisito de habilitação (item 6.6.1 do edital), em extrapolação ao de exigência possibilitado pelo inciso III do art. 30 da Lei n. 8.666/93, em consequente afronta ao §1º do art. 3º da mesma Lei;

1.4. Descumprimento de mandamentos legais quanto à obrigatoriedade de se fiscalizar a execução do objeto contratual, contrariando, por conseguinte, o art. 67 da Lei n. 8.666/93;

1.5. Descumprimento do princípio da segregação de funções entre o signatário do contrato e o responsável pela fiscalização da sua execução.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Garopaba** que, em futuros processos licitatórios e contratações:

2.1. em editais de licitação, se abstenha de exigir comprovação de execução anterior de serviços objeto da licitação em quantitativo mínimo equivalente ao do objeto da licitação e não limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, em cumprimento ao disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021;

2.2. em editais de licitação, salvo hipóteses específicas, devidamente justificadas, se abstenha de vedar o somatório de atestados de capacidade técnica para atingir o quantitativo mínimo exigido, a fim de atender aos princípios expressos no art. 5º e não incidir nas vedações do art. 9º, ambos da Lei n. 14.133/2021;

2.3. em editais de licitação, salvo hipóteses específicas em que for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, devidamente justificadas, se abstenha de exigir obrigatória visita técnica ao local em que serão executados os serviços, como requisito de habilitação, em cumprimento ao disposto no art. 63, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021;

2.4. observe estritamente as prescrições da Lei Geral de Licitações no que se refere ao planejamento das contratações, que inclui o Estudo Técnico Preliminar, no qual deve estar caracterizado o interesse público envolvido e a sua melhor solução, servindo de base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, consoante os seus arts. 5º, 6º, XX, 12, VII, e 18 da Lei n. 14.133/2021;

2.5. na execução de contratos, demonstre a efetiva e concomitante fiscalização, por meio de relatórios técnicos adequados ao objeto do contrato, em cumprimento ao disposto nos arts. 104, III, 117 e 140 da Lei n. 14.133/2021;

2.6. na execução de contratos, observe o princípio da segregação de funções, em cumprimento ao disposto nos arts. 5º, 7º, § 1º, e 169, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar conhecimento desta Decisão ao responsável pelo órgão central do sistema de controle interno do Município de Garopaba, com amparo nos arts. 74, IV, da Constituição Federal e 60 e 61 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que promova o acompanhamento das providências no âmbito de suas competências, comunicando a este Tribunal situações em que, mesmo após alertados pelo controle interno, os agentes públicos persistirem no descumprimento da lei.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Garopaba e à Câmara de Vereadores e à Secretaria do Turismo, Esporte e Desenvolvimento daquele Município.

5. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 6/2024

Data da Sessão: 28/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC